

b) Nos concursos de promoção:

- 1.º Ter melhores classificações de serviço;
- 2.º Ter mais tempo de serviço na categoria;
- 3.º Ter melhor classificação em concurso anterior;

c) Nos concursos mistos:

- 1.º Ser funcionário do Instituto, concorrendo para fins de promoção;
- 2.º Pela ordem respectiva, as estabelecidas nas alíneas a) ou b), consoante os candidatos em igualdade sejam estranhos ao quadro ou se encontrem nas condições do n.º 1.º desta alínea.

2. As preferências referidas neste artigo não se acumulam, só se recorrendo à seguinte quando, pela anterior, permanecer a igualdade entre os candidatos.

Art. 53.º — 1. Efectuada a classificação final dos candidatos, organizará o júri a lista dos aprovados, por ordem decrescente das respectivas classificações, sem qualquer arredondamento, observando-se para a graduação, quando necessário, o regime de preferências estabelecido no artigo 52.º

2. A lista será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 54.º — 1. A graduação dos candidatos admitidos aos concursos documentais será feita em função das classificações obtidas no curso superior exigido.

2. Tais classificações poderão ser aumentadas, porém, até três valores, para os candidatos que apresentarem trabalhos de sua autoria, sobre matérias de interesse para as funções a exercer e nos quais revelem conhecimentos ou aptidões especiais justificativos daquela valorização.

3. Em igualdade de condições entre candidatos, na graduação estabelecida conforme os números antecedentes, observar-se-á o disposto sobre preferências na alínea a) do n.º 1 do artigo 52.º

4. Concluída a graduação dos candidatos, será organizada a respectiva lista, por ordem decrescente, e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 55.º — 1. Da classificação final e graduação dos candidatos cabe recurso para o Presidente do Conselho, a interpor, no prazo de dez dias, a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar na sede do Instituto ou nas delegações insulares, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2. Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3. Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelos júris ou os critérios de valorização de provas por eles adoptados, a não ser nos casos em que os mesmos estejam vinculados à observância de critérios fixados em regulamento.

4. As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos recorrentes pelo Instituto, mediante officio expedido sob registo.

5. Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no *Diário do Governo* nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

CAPÍTULO VI

Do provimento dos candidatos aprovados

Art. 56.º O provimento das vagas será feito pela ordem de graduação constante das listas publicadas nos termos dos artigos 53.º e 54.º

Art. 57.º — 1. Para os lugares de ingresso, os concorrentes, à medida que lhes couber o provimento, serão

convidados, por officio expedido sob registo e com aviso de recepção, a apresentar ou fazer apresentar na sede do Instituto, no prazo de quinze dias, os documentos necessários à prova dos requisitos legais exigidos que ainda não tenham apresentado ou cujo prazo de validade já tenha expirado, sob pena de perda dos direitos conferidos pelo concurso.

2. O officio será remetido para a residência indicada no requerimento de admissão ao concurso, salvo se o interessado tiver comunicado posteriormente ao Instituto, por escrito, a mudança de residência.

3. É aplicável às comunicações previstas no número antecedente o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º

4. Tratando-se de lugares de dactilógrafo de delegação insular, a apresentação dos documentos, por parte de candidatos residentes na respectiva área, deverá ser feita na própria delegação.

5. O prazo a que se refere o n.º 1 poderá ser prorrogado a pedido dos interessados, nos casos de força maior, devidamente justificados.

Art. 58.º No provimento dos lugares, desde que o número de vagas o permita, procurar-se-á atender às preferências manifestadas pelos candidatos no requerimento de admissão ao concurso ou em declaração posterior.

Art. 59.º — 1. Os candidatos poderão desistir da primeira vaga para que sejam chamados, passando, neste caso, para o último lugar da lista de graduação do concurso.

2. A segunda desistência implica a perda dos direitos conferidos pelo concurso e a impossibilidade de admissão a outro concurso para a mesma categoria ou para a imediata.

3. A sanção prevista na última parte do número anterior não prejudica a admissão obrigatória a novo concurso de promoção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

Art. 60.º Os funcionários que sejam providos ou promovidos mediante concurso, por desistência de candidatos com melhor graduação, nos termos do artigo anterior, não poderão ser transferidos para outras vagas enquanto não tiverem sido providos ou promovidos os restantes candidatos aprovados no mesmo concurso.

Presidência do Conselho, 12 de Julho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 775

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o Grupo de Carros de Combate do Regimento de Cavalaria n.º 8, da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 12 de Julho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 22 776

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de

Moçambique, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, que seja aplicado aos bilhetes de despacho de exportação de arroz classificado pelo artigo 169 da pauta, processados no biénio 1964-1965 e que se encontram pendentes de liquidação e pagamento, o regime aduaneiro previsto na Portaria n.º 22 319, de 16 de Novembro de 1966.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Portaria n.º 22 777

Pelo Ministério da Saúde e Assistência foi publicado o Decreto-Lei n.º 46 621, de 27 de Outubro de 1965, que criou o boletim individual de saúde.

Reconhece-se que há conveniência em que aquele decreto-lei vigore nas províncias ultramarinas, instituindo-se assim o boletim individual de saúde.

Todas as províncias ultramarinas estão de acordo em que aquele diploma passe ali a vigorar.

Nestes termos e de harmonia com o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o Decreto-Lei n.º 46 621, de 27 de Outubro de 1965, seja publicado em todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar, com as seguintes alterações:

1.º As referências feitas ao Ministério da Saúde e Assistência são consideradas como aos governadores-gerais ou governadores provinciais;

2.º As funções que cabem à Direcção-Geral de Saúde pertencem às direcções provinciais de saúde e assistência e às repartições provinciais de saúde e assistência;

3.º O boletim individual de saúde terá de início apenas valor probatório e será exigido nos centros mais importantes, devendo ser gradualmente tornado extensivo a toda a área da província;

4.º No modelo do boletim anexo ao decreto-lei são introduzidas as seguintes alterações:

Os dizeres «Ministério da Saúde e Assistência» e «Direcção-Geral de Saúde» devem ser substituídos,

respectivamente, por «Província de . . .» e «Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência ou Repartição Provincial de Saúde e Assistência».

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 47 793

Considerando que foi adjudicado à firma Hidrotécnica Portuguesa — Consultores para Estudos e Projectos, L.^{da}, a execução da 1.ª fase do estudo do restabelecimento artificial do transporte litoral através da embocadura da ria de Aveiro;

Considerando que para a execução de tal estudo está fixado o prazo de 240 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com a firma Hidrotécnica Portuguesa — Consultores para Estudos e Projectos, L.^{da}, para a execução da 1.ª fase do estudo do restabelecimento artificial do transporte litoral através da embocadura da ria de Aveiro, pela importância de 290 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro despendar com pagamentos relativos a estudos executados, por virtude do contrato, mais de 120 000\$ no corrente ano e 170 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.